



RESOLUÇÃO Nº 403 /2000. A
SESSÃO DE 11/08/2000 2ª CÂMARA
PROCESSO N.º 1/1933/1999 A I N.º 1/199908491
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEB. E MATL. DE LIMPEZA LTDA.
RELATOR: CONSº FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento e aproveitamento de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, posto que emitidas por contribuinte baixado do CGF. Autuação Parcial Procedente em razão da redução do imposto exigido. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação decorreu do lançamento e aproveitamento indevido do ICMS, posto que as notas fiscais pertinentes as operações foram emitidas por empresa baixada do CGF, portanto, indevidas.

A acusação está embasada no documentário de folhas 03 a 17 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação do lançamento.

O nobre julgador julgou o feito parcialmente procedente, tendo em vista que o ICMS indevidamente aproveitado era inferior ao reclamado na exordial.

O parecer da Consultoria é no sentido de que seja negado provimento ao recurso oficial.

A Douta PGE acatou o aludido parecer.

É O RELATÓRIO.

A

VOTO DO RELATOR

Reporta-se a inicial a creditamento e aproveitamento indevido do ICMS.

Na sistemática de apuração do ICMS deve-se confrontar o débito e o crédito, sendo que a diferença positiva no período considerado, indica o *quantum* a recolher (Art. 59 do DEC 24569/97).

Entretanto a legitimidade do crédito está elencada nas hipóteses do artigo 60 do RICMS.

De igual modo, cuidou o legislador, de especificar as situações impeditivas de apropriação do ICMS, dentre as quais encontra-se a relativa a inidoneidade de documento fiscal (Art 65, VIII, parte final, decreto 24569/97).

A inidoneidade dos documentos fiscais arrolados nas informações complementares deveu-se ao fato da empresa emitente não mais exercer suas atividades comerciais.

Artigo 131- Considerar-se-á inidôneo...

I a IV- *omissis*.

V- seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exercer suas atividades. (grifei)

Por outro lado, a Instrução Normativa 33/93, em seu artigo 22, prescreve

“ Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda a convocação o Delegado Regional expedir Ato Declaratório (Anexo V), baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando idôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado-DOE ”

Ora, dos autos se extraem que as sempre aludidas notas fiscais (fls 8 a 10), emitidas pela TEMPERE IND. DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA, foi baixada *ex officio*, cuja a publicação do Ato Declaratório no DOE ocorreu em 06/05/1995. Portanto, são manifestamente inidôneos os documentos fiscais emitidos no exercício de 1999.

Pode-se, então, concluir que o contribuinte adquirente das mercadorias não poderia, *ex vi lege*, levar para sua conta gráfica o imposto destacado em documentos fiscais inidôneos.

De outra sorte, o contribuinte poderia ser apenado de forma mais branda se os créditos ilegítimos não tivessem sido aproveitados na sua totalidade, isto é, implicado redução de imposto a recolher no período de apuração. Contudo, os livros fiscais anexados pelo agente fiscal demonstram, inequivocamente, o aproveitamento do imposto.

Na realidade, a infração imputada ao contribuinte está materialmente comprovada.

Quanto aos argumentos deduzidos na impugnação não se prestam à desconstituição do lançamento *sub censura*, a saber:

1. O Fisco adotou as providências necessárias e suficientes para que os documentos fiscais em poder de contribuintes excluídos do CGF perdessem a validade jurídica, mediante expedição de Ato Declaratório com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado. Aliás, trata-se de *conditio sine qua non*, que opera efeitos a partir da publicação deste no veículo Oficial do Estado.
2. A alegativa de desconhecimento da situação fiscal irregular do fornecedor, também não torna inconsistente, lançamento sob análise.

Vale ressaltar que, a decisão singular de parcial procedência decorreu da redução do imposto lançado na inaugural, haja vista o cometimento de erro de cálculo pelo agente fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, no entanto, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular.

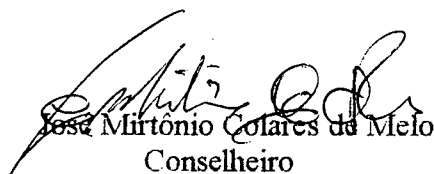


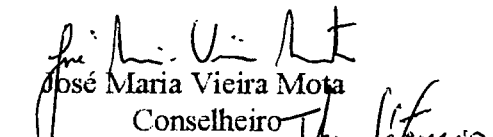
DECISÃO

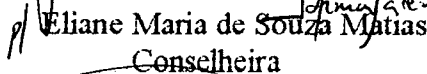
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

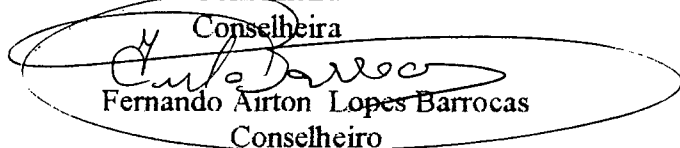
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

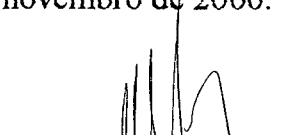
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2000.

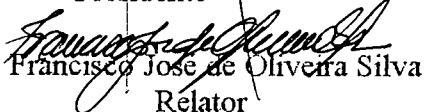

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

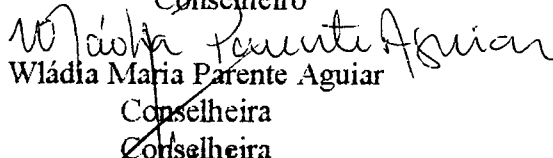

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

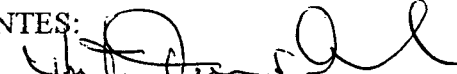

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Consultor Tributário